



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 083 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2942/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618718

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 474 do Dec. 24.569/97. Nesse caso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99, segundo o qual o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, há de ser cominada a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória de 1ª instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso voluntário em parte provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de recolher ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 260.447,30 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), decorrente de suas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas no período de setembro de 2006 a março de 2006.

Foi considerado infringido o art. 474 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.


Complementando a vestibular, o auditor fiscal anexou a ordem de serviço, o termo de intimação para a empresa autuada apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado e substituição tributária referente ao período questionado, assim como consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal- Emissão de DAE de Nota Fiscal e ao Controle de Mercadorias em Trânsito – Listagem das Entradas dos Credenciados.

Apresentando contestação ao feito fiscal a interessada alegou preliminar de nulidade do feito por falta de clareza e precisão. Solicita perícia para apurar o destino dos produtos e reclama que a multa foi superior ao previsto legalmente.

A 1ª Instância de Julgamento após não acatar a nulidade e o pedido de perícia requeridos, decidiu pela procedência da autuação.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa autuada reitera a nulidade já pleiteada quando da impugnação, tendo em vista a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, assim como reitera também que a multa aplicada foi superior a prevista legalmente. Aduz que foi por ela, recorrente, constatada a entrada de mercadorias nos Postos Fiscais de Fronteira, por veículos que não se dirigiam ao seu estabelecimento, com a conseqüente tributação do ICMS no seu credenciamento.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão monocrática para a parcial procedência da ação fiscal em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS sob o regime de substituição tributária decorrente de suas aquisições interestaduais de mercadorias.

Em razão da decisão condenatória de 1ª Instância, foi apresentado o recurso voluntário que se analisa, no qual a recorrente reitera a nulidade já pleiteada quando da impugnação, tendo em vista a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, assim como reitera também que a multa aplicada foi superior a prevista legalmente. Aduz que foi por ela, recorrente, constatada a entrada de mercadorias nos Postos Fiscais de Fronteira, por veículos que não se dirigiam ao seu estabelecimento, com a conseqüente tributação do ICMS no seu credenciamento.

Não merece acolhida a argüição da recorrente de nulidade da ação fiscal porquanto não se divisa o alegado cerceamento de defesa. Consultas ao sistema informatizado da Sefaz: Parcelamento Fiscal e Cometa, que integram a autuação informam os números e valores das notas cujo imposto está sendo reclamado, tomando impertinente a alegação de falta de discriminação das notas fiscais.

Quanto ao mérito da acusação, o contribuinte substituto não pode ignorar a norma para o recolhimento do imposto prevista no art. 474 do RICMS. Inclusive, constata-se, pelos relatórios apresentados pela fiscalização, que a recorrente é empresa credenciada junto a Sefaz, a fim de recolher o imposto após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento. O que não conseguiu demonstrar até o presente momento. Em razão da indeterminação da afirmação da autuada quanto a supostas mercadorias não entregues em seu estabelecimento, tal afirmação será desconsiderada.

No que concerne a aplicação de juros e da multa, há que se esclarecer que estes têm comandos legais específicos. A aplicação dos juros atende ao dispostos no art. 62 da Lei 12.670/96 enquanto que a multa está prevista também nessa lei, em seu art. 123, inciso I, "c". Não compete a este Órgão de julgamento reduzi-la ou agravá-la, mas observar a sua exata aplicação ao caso concreto.

È, portanto, neste ponto que merece reparos o julgamento singular. Equivocou-se o julgador singular ao aplicar a penalidade acima comentada, Como no caso em apreço a falta de recolhimento é decorrente de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99, referida multa deve ser modificada para a equivalente ao atraso de recolhimento prevista na alínea "d", do art. 123, da Lei 12.670/96, devendo por esta razão ser modificada a decisão recorrida para a parcial procedência da ação fiscal. É como voto.

ICMS R\$ 260.447,30
MULTA R\$ 130.223,65
TOTAL R\$ 390.670,95

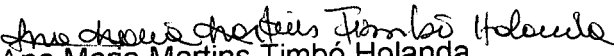



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2.008.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Velloso Neto
PROCURADOR DO ESTADO